LEI N.º 302, DE 15 DE ABRIL DE 1999.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes aprovou e eu, Francisco Chagas Brito, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contratos de prestação de serviço por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - O contrato de que trata esta lei é regido pelas normas e preceitos de Direito Administrativo, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios e disposições gerais de direito privado.

Parágrafo único - O contratado nos termos desta lei caracteriza-se como prestacionista de serviço público, não sendo considerado para efeito algum, servidor público.

Art. 3º - As contratações a que se refere o artigo 1º, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública ou situação de emergência;

II - campanhas de saúde pública, em geral;

III- inundações, enchentes, incêndios, epidemias e outros;

IV- prejuízos e perturbações graves na prestação de serviços públicos essenciais;

V - realização de recenseamentos ou pesquisas específicas de interesse do Município;

VI - necessidade imediata de pessoal para funcionamento das escolas municipais, creches, hospitais, postos de saúde, serviços de abastecimento de água e esgoto, inclusive para obras de construção civil, em decorrência de dispensa, exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, nas unidades de prestação de serviços essenciais;

VII- realização de obras e serviços provenientes de assinatura de convênios;

VIII- permitir a execução de serviços técnicos, por profissionais especializados, à vista de sua notória capacidade técnica ou científica, mediante análise de curriculum vitae;

IX - desempenho de atividades cujos cargos previstos no plano de carreiras, não houve candidato inscrito ou aprovado em concurso público, até que seja realizado novo concurso para provimento definitivo;

X - execução, por administração direta de obras e serviços, até conclusão.

XI- substituição por impedimento de professor titular.

XII- desempenho de função de professor, quando insuficiente o quadro permanente, até sua regularização.

XIII- necessidade imediata de pessoal, em virtude de ampliação de unidade de prestação de serviços essenciais, até realização de concurso.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, prorrogáveis por igual período:

I - seis meses, no caso dos incisos I à IV, do artigo 3º;

II- doze meses, no caso dos incisos V à VII, do artigo 3º;

Parágrafo único - O contratado assumirá as suas funções no prazo convencionado no respectivo contrato.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante nos quadros de cargo e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenham função semelhante ou, não existindo semelhança, as condições de mercado de trabalho local.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomado como paradigma.

Art. 6º - Somente poderão ser contratados nos termos desta lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III- estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI- gozar de boa saúde física e mental, comprovada em atestado médico, e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício da função;

VII- possuir habilitação profissional se exigida para o exercício da função;

VIII- atender às condições especiais, prescritas em regulamento, para determinadas funções.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá :

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado.

Parágrafo 1º - A rescisão do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - A rescisão do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos, a despeito do disposto no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do exercício.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 15 de Abril de 1999.

Francisco Chagas Brito
Prefeito Municipal